

Lei nº 1.824 / 2013

“Dispõe sobre a regulamentação da realização de feiras itinerantes intermunicipais e temporárias de vendas de produtos e mercadorias a varejo.”

A Câmara Municipal faz saber que ela aprova e eu Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Pela presente Lei, restam regulamentadas as realizações de feiras itinerantes intermunicipais e temporárias de vendas de produtos e mercadorias a varejo e atacado, no Município de Borda da Mata – MG, sendo que a realização de tais feiras deverá ocorrer mediante prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida após requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 2º - Classificam-se como feiras itinerantes intermunicipais as exposições temporárias, de caráter eventual, em período previamente determinado, originárias de outros municípios, destinadas à comercialização de produtos manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo ou atacado, em espaço unitário ou dividido em “stands” individuais, com a participação de um ou mais comerciantes em locais abertos ou fechados.

§ 1º - Consideram-se locais abertos os logradouros públicos ou áreas de terreno com a infraestrutura para tal fim.

§ 2º - Consideram-se locais fechados os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, cuja entrada do público possa ser controlada.

§ 3º - Considera-se “*stand*” área mínima de 12m² (doze metros quadrados), comprovada mediante a apresentação de “*lay-out*” e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

Art. 3º A realização das feiras itinerantes ficará condicionada ao atendimento dos requisitos da presente Lei, bem como à concessão de licença emitida pelo Município.

Art. 4º - O requerimento da licença de funcionamento deverá ser protocolado com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias anterior à data programada para o início do evento.

Art. 5º - Não será permitida a realização das feiras itinerantes intermunicipais no período de 45 (quarenta e cinco) dias que antecede as seguintes datas comemorativas:

I - Dia das Mães;

II - Dia dos Namorados;

III - Dia dos Pais;

IV - Dia das Crianças;

V - Natal.

Art. 6º - Fica proibida a instalação de feiras itinerantes intermunicipais em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração, inclusive as praças, ruas e calçadas.

Art. 7º - Excetua-se das proibições contidas nos artigos 5º e 6º a realização de feiras municipais promovidas pelo Poder Público Municipal, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços, entidade e associações de classe representativas do comércio e da indústria de Borda da Mata, com o objetivo de estimular o desenvolvimento local com a venda de bens, produtos e serviços.

Art. 8º - Para a realização de feiras itinerantes intermunicipais em locais previstos no § 2º do art. 2º desta Lei deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - apresentação da planta do local onde se realizará a Feira Itinerante, com a exata disposição de seus espaços e ainda, acompanhada de certificados de vistoria prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, no que tange, respectivamente, à segurança e higiene do recinto;

II - o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em casos de emergências;

III - o local deverá possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar, segurança e tranquilidade dos visitantes e expositores;

IV - A empresa promotora da feira destinará a título gratuito no mínimo de 10% (dez por cento) dos estandes ou espaços às entidades ligadas às artes, entidades beneficentes, artistas independentes, artesãos e afins, sediados em Borda da Mata.

V - A empresa promotora da feira itinerante deverá colocar à disposição dos expositores locais interessados, um espaço de no mínimo 40% (quarenta por

cento) da área do evento, nos mesmos preços e condições oferecidas aos expositores de fora.

§ 1º - Consideram-se expositores locais para os fins do inciso V do art. 9º aqueles estabelecidos em Borda da Mata por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

§ 2º - O espaço a que se refere o inciso V do art. 9º deverá ser requisitado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do evento, após o qual cessará essa obrigação dos organizadores.

§ 3º - Quando da realização de feiras cujos expositores sejam locais, a mesma deverá ser coordenada por órgãos representativos do comércio e indústria do município de Borda da Mata.

Art. 9º No exame do pedido de licença observar-se-á os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

I – a garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II - a garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município;

III - o respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

IV - observância das responsabilidades fiscais e recolhimento dos tributos;

V - o enquadramento nas convenções coletivas de trabalho entre as entidades sindicais das respectivas categorias.

Art. 10 - As feiras itinerantes terão duração máxima de 10 (dez) dias.

Art. 11 - A feira itinerante intermunicipal somente poderá ser realizada por empresa promotora de eventos, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira itinerante intermunicipal, deverá obter a competente licença de funcionamento perante a Prefeitura Municipal de Borda da Mata, independentemente daquela obtida pela empresa promotora da feira itinerante intermunicipal, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei, sendo vedada a licença à pessoa física.

Art. 13 - Para obter a licença de funcionamento e localização, toda unidade comercial além da empresa promotora, deverá encaminhar requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com os seguintes documentos e providências:

I - cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais;

II - cópia autenticada do estatuto social e da ata da assembléia geral que elegeu a diretoria nos casos de empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras cuja legislação exige aqueles documentos para constituição;

III - cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsável(is) pela empresa promotora do evento;

IV – referente às empresas expositoras:

a) comprovante de inscrição junto ao Município de origem (Alvará de Localização);

- b) certidão negativa de débitos expedida pela Prefeitura do Município de origem;
- c) comprovante de inscrição junto à Secretaria da Fazenda do Estado de origem;
- d) cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) de cada expositor;
- e) cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsáveis pelas empresas Expositoras.

V - cartão de inscrição municipal na Secretaria da Fazenda do Município de Borda da Mata e comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais;

VI - certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, do estabelecimento, para comprovar o funcionamento regular da empresa;

VII - certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais da empresa e de seus representantes legais comprovando a regularidade fiscal;

VIII - comprovante de pagamento das respectivas taxas para concessão da licença requerida para a empresa promotora e de cada empresa participante;

IX - certidão negativa de denúncia no PROCON;

X - relação nominal das empresas expositoras com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros de Pouso Alegre;

XI - brigada de incêndio com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros de Pouso Alegre;

XII - seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos frequentadores, com apólices quitadas;

XIII - sanitários fixos, sendo um masculino e um feminino, dentro do local destinado ao público consumidor para cada 100m² (cem metros quadrados) de área de imóvel ocupado pela feira, quando realizada em espaços privados;

XIV - comprovantes de compra, produção e origem dos bens, serviços e produtos a serem comercializados com notas fiscais visadas pela Administração Fazendária local;

XV – “*lay-out*” da feira comercial comprovando as exigências regulamentares referentes à construção, área mínima de cada "stand", estacionamento.

XVI - Comprovante de comunicação aos órgãos da Receita Federal, Exatoria Estadual, Ministério do Trabalho e Emprego e às entidades representativas de classes econômicas, patronais e de empregados envolvidas, quanto à realização da feira itinerante;

Parágrafo Único - Deverão ser observadas as normas do Código Municipal de Saúde e demais Leis pertinentes quando da existência de produtos alimentares e derivados.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais, devendo ser constituída por 4 (quatro) membros de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, obrigatoriamente composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Borda da Mata - ACIBM;

III - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Borda da Mata;

IV - 1 (um) representante do PROCON.

§ 1º - As decisões tomadas pela Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais deverão ser feitas mediante a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Somente será expedido alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal após:

a) emissão de parecer favorável da Comissão Municipal de Feiras Itinerantes Intermunicipais;

b) vistoria "in loco" das instalações pelos órgãos competentes, com relação às exigências estabelecidas nesta Lei devidamente aprovadas;

c) emissão de parecer favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Art. 15 - Quando forem realizadas feiras em áreas privada, além das exigências elencadas no art. 13, as empresas promotoras deverão apresentar:

I - autorização do proprietário do imóvel particular para a realização da feira;

II - certidão atualizada com no máximo 15 (quinze) dias da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis para fins de comprovação de propriedade;

III - cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para o uso de feira, caso haja relação locatícia.

Art. 16 - O funcionamento de Feiras Itinerantes Intermunicipais que não tiverem cumprido as exigências, documentos, ou realizado em desacordo com esta Lei sujeitará o infrator a imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor definido pelo Executivo, ficando impedido para a realização de novos eventos pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração.

Art. 17 – Os participantes do evento comprovadamente sediados neste Município há no mínimo 12 (doze) meses ficam isentos do pagamento da taxa para emissão do alvará para participação do evento, assim como será deduzido todos os valores pagos por este a título de IPTU e outros tributos municipais de eventuais despesas que este venha a ter.

Art. 18 - Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada



a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei ou da Legislação vigente.

Art. 19 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 – O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21 – Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Borda da Mata, 08 de julho de 2013.

Edmundo Silva Júnior

Prefeito Municipal